

**CONSELHO REGULADOR
DELIBERAÇÃO N.º 59/CR-ARC/2025
de 16 de setembro**

**RELATIVA À QUEIXA APRESENTADA PELA CÂMARA
MUNICIPAL DE SANTA CATARINA DE SANTIAGO CONTRA A
RÁDIO DE CABO VERDE (RCV) E A TELEVISÃO DE CABO
VERDE (TCV) ALEGANDO AUSÊNCIA DE COBERTURA DAS
MESMAS NUM ATO DE RELEVANTE INTERESSE PÚBLICO**

Cidade da Praia, 16 de setembro de 2025

CONSELHO REGULADOR
DELIBERAÇÃO N.º 59/CR-ARC/2025
de 16 de setembro

ASSUNTO: Relativa à queixa apresentada pela Câmara Municipal de Santa Catarina de Santiago contra a Rádio de Cabo Verde (RCV) e a Televisão de Cabo Verde (TCV) alegando ausência de cobertura das mesmas num ato de relevante interesse público.

I. DA QUEIXA:

1. A Autoridade Reguladora para a Comunicação Social (ARC) recebeu, no dia 28 de julho de 2025, uma queixa apresentada pela Câmara Municipal de Santa Catarina de Santiago, representada pelo seu Presidente, Sr. Armindo Correia, doravante queixosa, contra a Rádio de Cabo Verde (RCV) e a Televisão de Cabo Verde (TCV), doravante denunciadas, por alegada ausência das mesmas num ato de relevante interesse público”.
2. Na referida queixa, a queixosa alega, basicamente, o seguinte:
 - Que a RCV e a TCV, não obstante serem serviços de programas públicos, estiveram ausentes no ato de apresentação e implementação do Salário Mínimo a funcionários da Câmara (380), o que se reflete na implementação parcial do novo Plano de Cargos, Funções e Remunerações (PCFR), promovido pela autarquia no passado dia 25 de julho, em Assomada.
 - Que se tratou de um evento de inequívoco interesse público e de particular importância para os trabalhadores da administração local, com impacto direto na gestão dos recursos humanos da Câmara e, conseqüentemente, na qualidade dos serviços prestados aos cidadãos.
 - Que o ato foi devidamente comunicado a diversos órgãos de comunicação social, incluindo à Delegação da RTC em Santiago Norte, através de um

convite formal, com o intuito de garantir a cobertura informativa e a divulgação pública do mesmo.

- Que, no entanto, e sem qualquer comunicação prévia ou justificação posterior, nem a RCV e nem a TCV compareceram ou enviaram qualquer equipa de reportagem ao local.
- Que tal ausência é injustificável, tendo em conta o dever da RTC, enquanto concessionária de serviço público de rádio e televisão, de assegurar o acesso equitativo à informação, com cobertura abrangente e imparcial de acontecimentos de interesse geral, independentemente da localização geográfica ou dimensão do município.
- Que aquela omissão resultou na limitação do direito dos cidadãos à informação e configurou um incumprimento do serviço público de comunicação social que deve ser objeto de análise por parte da ARC, no quadro das suas competências de regulação, supervisão e fiscalização.
- Face ao exposto, a queixosa solicitou à ARC a apreciação da participação e, se for o caso, que se recomende à Rádio de Cabo Verde (RCV) e à Televisão de Cabo Verde (TCV) o cumprimento rigoroso das suas obrigações enquanto serviços de programas públicos, nomeadamente no que diz respeito à cobertura plural, equilibrada e descentralizada das iniciativas de interesse municipal.

II. OPOSIÇÕES APRESENTADAS À QUEIXA:

a) Rádio de Cabo Verde (RCV)

3. Notificada para se pronunciar sobre o conteúdo da queixa no dia 04 de agosto de 2025, a RCV manifestou-se, apresentando a sua oposição no dia 12 de agosto de 2025.
4. Em sua defesa afirmou que “a RCV pauta a gestão das solicitações de cobertura informativa pelo equilíbrio, relevância e interesse público”.
5. Disse ainda que, “embora o ato da apresentação e implementação do salário mínimo a todos os funcionários possa revestir-se de grande importância para a

- CMSC, a RCV, reconhecendo tal facto, nem sempre o enquadra nos critérios editoriais que determinam a inclusão de um tema nos seus espaços noticiosos”.
6. Alegou que “atribuir destaque radiofónico à implementação parcial do PCFR por apenas uma das 22 Câmaras Municipais do país criaria um precedente editorial que a RCV não poderia sustentar de forma equitativa.”.
 7. Entretanto, salientou que “em momento algum a RCV procedeu de forma discriminatória para com a autarquia ou os seus trabalhadores, nem desvalorizou o evento em causa.”.
 8. Afirmou que a “RCV mantém absoluto respeito por todas as instituições e responde às solicitações com base na transparência, na imparcialidade e na missão de prestação de um serviço público de qualidade, em benefício de todos os cabo-verdianos, no país e/ou na diáspora.”.
 9. Acrescentou que reconhecem “que as instituições possuem expectativas legítimas relativamente à cobertura radiofónica, mas cabe à RCV gerir a agenda editorial de forma equilibrada, de modo a atender, de forma justa, a todas as solicitações.”.
 10. Por fim, lamentou que a ausência da RCV tenha causado o impacto relatado e reafirmou que continuarão a cumprir a missão deles de serviço público de forma independente, transparente e em conformidade com os critérios editoriais e jornalísticos em vigor.”.

b) Televisão de Cabo Verde (TCV)

11. Notificada para se pronunciar sobre o conteúdo da queixa no dia 04 de agosto de 2025, a TCV manifestou-se, apresentando a sua oposição no dia 12 de agosto de 2025.
12. Em sua defesa, começou apontando que “a TCV gere as solicitações de coberturas informativas com base no equilíbrio e interesse público”.
13. Disse ainda que “um ato pode ser do interesse do seu promotor, o que a TCV pode reconhecer, sem, no entanto, enquadrar o assunto como noticiável nos seus jornais”.

14. Alegou que “destacar nos jornais a implementação parcial, do PCFR, de uma das 22 Câmaras Municipais do país, constitui um precedente que a TCV não teria como sustentar nos seus espaços informativos.”.
15. Esclareceu que “em nenhum momento a TCV discriminou a autarquia ou os seus trabalhadores, e tão pouco desvalorizou o ato.”.
16. Garantiu que a “TCV respeita as instituições e responde a solicitações de forma equilibrada e com base na transferência e prestação de um serviço público do interesse de todos os cabo-verdianos, no país e na diáspora.”.
17. Referiu que entendem “as expetativas das instituições em relação à atenção televisiva, mas cabe à estação gerir os assuntos noticiáveis, de forma a responder a todas as demandas.”.
18. Concluiu, lamentando que a ausência da TCV tenha tido o impacto relatado, e assegurou que a TCV continuará a prestar o seu papel de serviço público de informação, de forma transparente e livre, e de acordo com os critérios editoriais da estação.”.

III – DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO:

19. Apresentadas as oposições pelas denunciadas, o Departamento Jurídico e de Resolução de Litígios da ARC (DJRL) contactou a queixosa, propondo a realização da audiência de conciliação prevista nos termos do Artigo 56.º da Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, alterada pela Lei n.º 106/IX/2020, de 14 de dezembro, que aprova os Estatutos da ARC, para o dia 20 de agosto de 2025, pelas 10 horas.
20. Contudo, dadas as tentativas frustradas do DJRL para realizar a Audiência de Conciliação, e não se tendo a queixosa pronunciado no sentido da sua efetiva concretização, a audiência de conciliação supramencionada não se realizou.

IV – ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO:

21. A Autoridade Reguladora para a Comunicação Social (ARC) é a entidade administrativa independente a quem a Constituição da República de Cabo Verde (CRCV) confere, nos termos das alíneas a) e c) do n.º 12 do seu Artigo 60.º, o

- papel de garante do direito à informação e à liberdade de imprensa e do pluralismo de expressão e o confronto de correntes de opinião.
22. “Todos têm a liberdade de informar e de serem informados, procurando, recebendo e divulgando informações e ideias, sob qualquer forma, sem limitações, discriminações ou impedimentos”, conforme dispõe o n.º 2 do Artigo 48.º da CRCV”.
23. Nos termos definidos pelo n.º 1 do Artigo 1.º dos respetivos Estatutos, enquanto autoridade administrativa independente a ARC exerce funções de regulação, supervisão, fiscalização, assim como a função sancionatória sobre todas as entidades que prossigam atividades de comunicação social, no caso os operadores radiofónicos e respetivos serviços de programas e os operadores de televisão e respetivos serviços de programas, conforme determinado pelas alíneas e) e f) do Artigo 2.º dos mesmos Estatutos.
24. Considerando o disposto nas alíneas a), c) e e) do Artigo 7.º, são atribuições da ARC “assegurar o livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa”, “zelar pela independência das entidades que prosseguem atividades de comunicação social perante os poderes político e económico”, “garantir a efetiva expressão e o confronto das diversas correntes de opinião, em respeito pelo princípio do pluralismo e pela linha editorial de cada órgão de comunicação social”.
25. Atendendo às alíneas a) e b) do n.º 1 do Artigo 5.º da Lei da Comunicação Social, aprovada pela Lei n.º 56/V/98, de 29 de junho, e alterada Lei n.º 70/VII/2010, de 16 de agosto, são funções da comunicação social a “contribuição para a correta formação da opinião pública e educação cívica dos cidadãos” e a “promoção da democracia”.
26. A concessionária do serviço público de radiodifusão e televisão deve assegurar o pluralismo, o rigor e a imparcialidade da informação, bem como a sua independência perante quaisquer poderes, públicos ou privados, e garantir a cobertura noticiosa dos principais acontecimentos nacionais e estrangeiros, conforme definido pelas alíneas a) e e) do n.º 1 do Artigo 4.º da Lei da Rádio, aprovada pelo Decreto-legislativo n.º 10/93, de 29 de junho, alterada pela Lei n.º 71/VII/2010, de 16 de agosto, e pelo n.º 2 do Artigo 36.º da Lei da Televisão e

- dos Serviços Audiovisuais a pedido, aprovada pela Lei n.º 90/VIII/2025, de 4 de junho.
27. São fins específicos da atividade de televisão, de entre outros, “assegurar a independência, o pluralismo, o rigor e a objetividade da informação e da programação, de modo a salvaguardar a sua independência perante os poderes públicos”, conforme definido pela alínea a) do n.º 2 do Artigo 13.º da Lei da Televisão.
 28. Sem prejuízo do reconhecimento da legitimidade e relevância do interesse dos munícipes e da coletividade em relação à aprovação e publicação do instrumento em apreço pela Câmara Municipal de Santa Catarina de Santiago, cumpre assinalar que tais matérias integram o âmbito da autonomia e da vida interna da Autarquia.
 29. Os critérios de seleção de conteúdo para a concessionária pública de rádio e televisão devem ser orientados pela relevância do conteúdo e por princípios que assegurem a democracia, o pluralismo, a diversidade, o equilíbrio, a igualdade de oportunidades, a não discriminação, priorizando sempre o interesse público.
 30. Nesta medida, é legítimo que a concessionária não atribua carácter noticioso relevante ao referido evento, não configurando tal decisão qualquer violação ao direito fundamental à informação.
 31. A este respeito, cabe trazer à colação que, de acordo com o n.º 2 do Artigo 11.º da Lei da Rádio e do n.º 2 do Artigo 42.º da Lei da Televisão, o exercício da atividade de radiodifusão e da televisão assenta na liberdade de programação, não podendo a Administração Pública ou qualquer outro Órgão de Soberania, com exceção dos Tribunais, impedir, condicionar ou impor a difusão de quaisquer programas.
 32. Nesta senda, cabe salientar que a decisão sobre o enquadramento a conferir aos acontecimentos compõe um dos fundamentos do exercício da liberdade e autonomia editoriais que assistem aos órgãos de comunicação social.
 33. Ora, nenhum órgão de comunicação social é obrigado a assegurar a cobertura noticiosa de todos os acontecimentos que decorrem num município, nem a conferir-lhes o protagonismo desejado por quem diligencia o evento.

V- DELIBERAÇÃO:

Tendo apreciado a queixa apresentada pela Câmara Municipal de Santa Catarina de Santiago contra a RCV e a TCV, alegando ausência de cobertura das denunciadas num ato, alegadamente, de “relevante interesse municipal” e “inequívoco interesse público”;

Reiterando que a seleção e o alinhamento de acontecimentos a noticiar integram prerrogativas fundamentais do exercício da autonomia e liberdade editoriais e que, por conseguinte, a RCV e a TCV têm autonomia para instituir os critérios jornalísticos que delimitam a cobertura de um determinado evento e os moldes em como este será alinhado;

O Conselho Regulador, ao abrigo das suas competências constantes nas alíneas a), c) e e) do Artigo 7.º e da alínea a) do n.º 3 do Artigo 22.º dos Estatutos da ARC, **delibera considerar a queixa como improcedente por não terem ficado provados:**

- ✓ O alegado incumprimento das obrigações do serviço público de rádio e de televisão, no que diz respeito à cobertura noticiosa plural, equilibrada e descentralizada;
- ✓ A eventual violação do dever de assegurar, enquanto serviços de programas públicos de rádio e de televisão, o tratamento equitativo e não discriminatório independentemente da localização geográfica ou dimensão municipal;
- ✓ Tão pouco uma eventual limitação do direito constitucional dos cidadãos à informação e de pluralismo de expressão.

Notifique-se, nos termos do n.º 2 do Artigo 63.º dos Estatutos da ARC.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade dos membros do Conselho Regulador da ARC, na sua 19.ª reunião ordinária, realizada no dia 16 de setembro de 2025.

O Conselho Regulador,

Arminda Pereira de Barros, Presidente

Maria Augusta Évora Tavares Teixeira

Alfredo Henriques Mendes Dias Pereira

Jacinto José Araújo Estrela

Karine de Carvalho Andrade Ramos